JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.990.07-70

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AHM. Fornecimento, em consignação, de materiais pra cirurgia bucomaxilofacial. Pregão. ACOLHIDO. Contrato e TA REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.000.233.05-18, 72.003.561.02-50

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 036/2006 – AHMRN e o Termo Aditivo 009/2007, bem como em conhecer do Pregão 083/2006.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que, nos casos futuros, atenda às prescrições da legislação que disciplina a matéria, no sentido de que os prazos de publicação sejam respeitados.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, no tocante ao termo aditivo, como não foi observado o prazo previsto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, aplicou a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) ao signatário do aditamento, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de novembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 036/2006 celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Ortholine Produtos Médicos Ltda. – que se sagrou vencedora no Pregão nº 083/2006 –, tendo por objeto o fornecimento, em consignação, de materiais para cirurgia bucomaxilofacial para uso nas unidades da referida Autarquia.

Em julgamento, ainda, o Termo Aditivo nº 009/2007, instrumento formalizado para identificar a Nota de Empenho que suportaria as despesas do exercício de 2007.

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir que, sob o aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, a licitação e o contrato original encontram-se formalmente regulares. Observou, no entanto, que não houve o ato formal de adjudicação do objeto ao vencedor, porém, o procedimento não foi prejudicado por esta falha.

O termo aditivo também foi considerado regular, porém, com ressalvas, eis que a Origem não atendeu o prazo de publicação fixado pelo artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

À vista do apontamento da área auditora, o Ordenador da Despesa e Signatário do ajuste foi regularmente intimado e ofereceu a sua defesa, alegando, em síntese, que as circunstâncias, a grande demanda de providências e alterações contratuais, bem como a ocorrência de várias interrupções de conectividade no sistema da internet foram os fatores que impediram o atendimento do prazo de publicação do termo aditivo em tela no Diário Oficial da Cidade, situação que se caracteriza como excepcional. Por tal razão, requer seja considerada justificada a extemporaneidade havida.

A Coordenadoria IV examinou o teor da defesa concluindo que a infringência pode ser relevada, citando, para tanto, os Acórdãos exarados nos TCs nºs 233.05-18 e 3.561.02-50, em que a mesma falha foi relevada, à unanimidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, compartilhando das conclusões atrás referidas, entendeu, igualmente, que a ressalva apontada, relativa à publicação extemporânea do termo aditivo, merece ser relevada, pois ainda que a destempo, a publicação ocorreu, suprindo, assim, sua necessidade legal.

E, a respeito do apontamento da área auditora quanto à adjudicação, ponderou que *'o ato de homologação do procedimento, proferido pela*

autoridade superior à fl. 164, acaba por superar a ausência do ato de adjudicação, de competência do Pregoeiro, tendo em vista o contido na Ata da Sessão Pública do Pregão de fls. 155-158, a qual registra todos os procedimentos realizados, inclusive a informação da ausência de recurso pelas licitantes' (fl. 215).

Posicionou-se, assim, pela regularidade do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo, sugerindo sejam feitas recomendações à Origem no sentido de que os prazos de publicação sejam respeitados.

O Órgão Fazendário, acompanhando a manifestação lançada nos autos pela AJCE, requer seja reconhecida a regularidade dos atos ora examinados.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV e pronunciamentos exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, voto no sentido do acolhimento do Contrato nº 036/2006 e do Termo Aditivo nº 09/2007 e, conheço do Pregão nº 083/2006.

Relativamente à proposta alvitrada pela AJCE, determino à Origem que, nos casos futuros, atenda às prescrições da legislação que disciplina a matéria.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator e JULGO REGULARES o PREGÃO, o CONTRATO e o TERMO ADITIVO em julgamento.

Tendo em vista, porém, que no tocante ao TERMO ADITIVO nº 009/2007 ao CONTRATO Nº 036/2006 não restou observado o prazo previsto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, de sua publicação na imprensa oficial, APLICO ao Signatário do Termo Aditivo, a MULTA no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80.